

**PROJETO DE LEI Nº , DE 2007**

**(Do Sr. Maurício Trindade)**

Acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, objetivando prever que fará prova plena da união estável de que trata o *caput* do aludido artigo a escritura pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência.

Art. 2º O art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, passa a vigorar acrescido do seguinte § 3º:

*"Art. 1.723. ....*

*.....*

*§ 3º Fará prova plena da união estável de que trata o caput deste artigo a escritura pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência. (NR)"*

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**JUSTIFICAÇÃO**

O presente projeto de lei acresce parágrafo ao art. 1.723 da Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002, que institui o Código Civil, objetivando prever que fará prova plena da união estável de que trata o *caput* do aludido artigo a escritura

pública no âmbito da qual ambos os companheiros declarem a sua existência.

Com efeito, muitas dificuldades surgem hoje em dia quando se precisa comprovar a existência da união estável em questão, principalmente na hipótese de não haver prole comum, visto que órgãos e entidades da administração pública, empresas e outras entidades privadas costumam adotar exigências diferentes, bem como por vezes até excessivas, para reconhecer ou acatar a sua existência. Apenas para exemplificar, o exercício desta tarefa poderá requerer, de maneira cumulativa ou alternativa, sentença de reconhecimento de sociedade de fato, escritura pública declaratória da união estável, declaração de próprio punho dos companheiros reconhecendo a união estável entre as partes, inclusão do convivente como dependente junto a previdência social, inclusão do patronímico de um convivente no nome do outro (art. 57, §§ 2º e 3º, da Lei de Registros Públicos), certidão de casamento religioso, certidão de casamento no exterior não homologado no Brasil, declaração de dependente junto à Receita Federal (imposto de renda de pessoa física), testamento ou apólice de seguro de vida em que um companheiro contemple o outro, abertura de conta-corrente conjunta, acordo extrajudicial, justificação judicial, entre outras muitas exigências.

Nesse contexto, mostra-se importante a adoção da medida legislativa ora proposta, que terá o condão de facilitar sobremaneira a comprovação da união estável reconhecida como entidade familiar e, por conseguinte, também o exercício de direitos de ordem previdenciária, trabalhista e tributária, entre tantos outros.

Diante do exposto, solicita-se o apoio dos nobres Pares para aprovação da presente proposição.

Sala das Sessões, em                    de                    de 2007.

**Deputado MAURÍCIO TRINDADE - PR/BA**